

# Boletim SEDIR

---

## 2025



**SGCON** | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento  
**SEDIR** | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025 | Edição nº 34

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ |  
CNJ

**Acesse no Portal do  
Conhecimento**

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de  
prazos](#)

**Informativos**

[STF nº 1.172](#) novo

[STJ nº 847](#) novo

[Edição](#)

[Extraordinária nº 24](#)

[Boletim de  
Precedentes STJ](#)

[128](#)

## PRECEDENTES

### *Tese*

A administração pública só poderá ser responsabilizada nos contratos de terceirização se ficar comprovado que houve negligência na fiscalização, decide STF (Tema 1118)\*

**Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária |  
Terceirização/Tomador de Serviços**

### **Tema 1118 – STF**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores

terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

**Tese firmada:** 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou conexão de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

**Leading Case: RE 1298647**

**Data do julgamento do mérito:** 13/02/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 15/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

\*O Tema 1118 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 10](#), publicado no [Portal do Conhecimento](#) em 14/02/2025

Fonte: STF

**Recurso Repetitivo**

## **Tese**

### **STJ decide que uso de arma de fogo deve majorar condenação por tráfico de drogas (Tema 1259)**

#### **Direito Penal**

##### **Tema 1259 – STJ**

**Situação do tema:** Acórdão publicado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

**Tese firmada:** A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Leading Case:** REsp 1994424 / RS; REsp 2000953 / RS

**Data do julgamento do mérito:** 27/11/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 15/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do acórdão](#)

#### **Afetação**

**STF afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1330 e 1329**

## **Direito Civil**

### **Tema 1330 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a vaga de garagem com matrícula própria constitui bem de família para fins de penhora, à luz do artigo 1.331, § 1º, do Código Civil.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Referência Sumular:** Súmula 449/STJ

**Leading Case:** REsp 2163773 / SP; REsp 2163777 / SP

**Data da afetação:** 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1329 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2154295/RS; REsp 2163058 / SC](#)

**Data de afetação:** 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

### **Simplificação do licenciamento ambiental no RS só vale para atividades de pequeno impacto, decide STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a simplificação do processo de licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul só se aplica a atividades de pequeno potencial de impacto ambiental. A Corte também declarou inconstitucional um tipo de licença que flexibiliza o procedimento para atividades que já estão em operação, caso tenham sido descumpridos prazos ou etapas do licenciamento.

A decisão foi tomada por maioria de votos, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6618, na sessão virtual finalizada em 4/4. No processo, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava a validade de diversos trechos do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 15.434/2020) e da política agrícola estadual para florestas plantadas (Lei 14.961/2016).

A maioria do Plenário acompanhou a posição do relator, ministro Cristiano Zanin. Segundo ele, a legislação federal, fundamentada diretamente na Constituição, estabelece que os procedimentos simplificados para licenciamento ambiental devem ser destinados apenas a empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

Zanin observou que, de acordo com regulação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a simplificação deve ser aplicada de forma excepcional. Contudo, as normas gaúchas flexibilizaram indevidamente a concessão do licenciamento, ao não listar quais atividades poderiam ser autorizadas por meio das licenças mais simples.

## **Convênios e responsabilidade de servidores**

Por maioria, os ministros declararam inconstitucional outro trecho do Código de Meio Ambiente do RS que autoriza a contratação de pessoas ou empresas ou a assinatura de convênios e parcerias para auxiliar no licenciamento. Segundo Zanin, não é possível delegar essa tarefa. “A norma abre margem para que terceiros, que não servidores públicos, realizem atos que envolvam o exercício de funções tipicamente públicas”, explicou.

Já o ponto que delimita o alcance da responsabilidade pessoal dos servidores estaduais no exercício das competências ambientais foi considerado constitucional. De acordo com o relator, a limitação da responsabilização dos agentes públicos aos casos de dolo e de culpa por erro grosseiro não viola a Constituição.

Também foi invalidado o trecho que estabeleceu licenciamento simplificado para atividades de médio ou alto potencial degradador do meio ambiente, desde que seja feito o cadastro florestal e caso estejam enquadradas na definição de porte mínimo (30 a 40 hectares) e a norma que estabelece regras diferenciadas para o licenciamento de projetos de silvicultura (cultivo e manejo de florestas).

Seguiram integralmente o relator a ministra Cármem Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux.

Os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques divergiram parcialmente.

[Leia a notícia no site](#)

## **Receitas próprias do Judiciário não entram no teto de gastos do arcabouço fiscal, decide STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o limite do teto de gastos previsto no novo arcabouço fiscal não se aplica a todas as receitas dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União. Com isso, receitas próprias dos tribunais, provenientes do recolhimento de custas e emolumentos, multas e fundos especiais destinados ao custeio de atividades específicas da Justiça, ficam fora do cálculo do teto. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/4.

O novo arcabouço fiscal (Lei Complementar 200/2023) estabelece limites globais de despesas, a partir de 2024, para cada Poder da União, Ministério Público e Defensoria Pública.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7641, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) argumentava que a norma exclui do teto de gastos recursos próprios de alguns órgãos, como universidades federais, empresas públicas da União e instituições federais de educação. Essas receitas próprias são as provenientes de aluguéis, alienação de bens, multas e, no caso do Judiciário, custas e emolumentos. Para a AMB, esses recursos, que se destinam a custear serviços relativos às atividades específicas do Poder Judiciário da União, também deveriam ficar de fora do teto.

### **Autonomia**

O relator, ministro Alexandre de Moraes, observou que o controle fiscal, alcançado mediante metas, tetos e compromissos, é objetivo de todos os Poderes. No entanto, há de se considerar o prejuízo acarretado em represar recursos orçamentários oriundos de receitas próprias, sobretudo quanto estão vinculados a propósitos específicos atrelados à autonomia do Judiciário. “As receitas provenientes da União e conformadas pelo orçamento público continuarão a ser regidas pelo teto do regime fiscal sustentável. Subtrai-se dele somente aquilo que o Poder Judiciário angaria por iniciativa própria”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF invalida taxa para instalação de antenas de celular em Poços de Caldas (MG)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a cobrança de uma taxa em Poços de Caldas (MG) como condição para que empresas de telefonia instalassem torres

ou antenas de celular no município. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1099.

O ministro Cristiano Zanin, relator do caso, destacou que, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal, só a União pode cobrar taxas sobre equipamentos de telecomunicações. Seu voto foi seguido por unanimidade na sessão virtual encerrada em 4 de abril.

### **Leis invalidadas**

A decisão invalida trechos das Leis municipais 9638/2022 e 9763/2023. As normas estabeleciam que, para instalar antenas, as empresas de telefonia teriam de pagar aos cofres do município cerca de R\$ 26,3 mil em valores atuais, segundo cálculo da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel).

A Abrinet, autora da ADPF 1099, alegou ao STF que a cobrança colocava em risco a cobertura de sinal não só no município, mas em outras áreas, já que, segundo explicou, o sistema de telefonia celular opera em cadeia e depende de uma série de torres para funcionar.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF mantém decisão que impede que Guarda Civil de São Paulo use nome de “Polícia Municipal”**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve decisão da Justiça de São Paulo que suspendeu a mudança de nome da Guarda Civil Metropolitana para Polícia Municipal de São Paulo. A decisão individual rejeitou pedido da Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais (Fenaguardas) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1214.

A alteração ocorreu em março deste ano, e, numa ação direta de constitucionalidade estadual, o TJ-SP deferiu liminar para suspender o trecho da Lei Orgânica do Município de São Paulo que admitia o uso do nome de Polícia Municipal. Na ADPF, a Fenaguardas pretende cassar essa liminar, com o argumento de que a lei não exclui a nomenclatura original nem retira sua identidade institucional, mas apenas utiliza outra denominação “sem desnaturalizar a instituição”.

Ao negar o pedido para suspender de imediato a decisão do TJ-SP, o ministro Flávio Dino afirmou que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter “guardas municipais”, e não “polícias municipais”. Trata-se, segundo ele, de uma opção jurídica e política deliberada, “resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública”.

Dino ressaltou que tanto a Constituição Federal quanto as leis que regulamentam a segurança pública utilizam de forma sistemática o termo “guarda municipal”, como o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) e a Lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). “Permitir que um município altere essa nomenclatura por meio de lei local criaria um precedente perigoso, podendo levar à modificação arbitrária de outras instituições constitucionalmente nomeadas”, assinalou.

Além do aspecto jurídico, o ministro levou em consideração os impactos administrativos e financeiros da mudança. Conforme destacado pelo TJ-SP e ratificado por Dino, a alteração de nome exigiria uma série de medidas da administração pública, como a troca de uniformes, viaturas, placas e materiais de divulgação institucional.

O ministro também apontou decisões anteriores da Corte que reconhecem as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sem, contudo, equipará-las a polícias ou denominá-las dessa forma.

A decisão será submetida a referendo do Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## LEGISLAÇÃO

**Lei Municipal nº 8.881, de 14 de abril de 2025** - Declara feriado o dia 7 de julho de 2025.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Sétima Câmara de Direito Público**

**0005273-36.2020.8.19.0007**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Ana Cristina Nascif Dib Miguel  
j. 11.04.2025 p. 16.04.2025

Apelação Cível. Previdenciário. INSS. Auxílio acidente. Laudo pericial que corrobora com a pretensão autoral. Tema 416 do STJ. Incompetência da justiça estadual para analisar pedido indenizatório em face do INSS.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula cobrança de auxílio acidentário sob o fundamento de ter sofrido acidente de trabalho que o impediu de exercer suas atividades laborativas, além de danos morais.
2. Sentença de improcedência. Irresignação do autor.
3. Prova pericial que comprova tanto a incapacidade laborativa do autor, quanto o nexo causal entre a lesão e sua atividade laboral, restando caracterizado acidente de trabalho.
4. Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (Tema 416 do STJ).
5. Competência da Justiça Estadual limita-se ao processo e julgamento das ações acidentárias, sendo inviável análise da pretensão indenizatória formulada em face do INSS, a qual compete à Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).
6. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido de concessão do auxílio acidentário. Sucumbência invertida.
7. Destaca-se, ainda, que o INSS está isento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Comunicado TJRJ nº 52/2023.
8. Apelação do Autor Parcialmente Provida.

[Íntegra do acórdão](#)

### **Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

**0034517-82.2007.8.19.0001**

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

Ação civil pública. Direito do consumidor. Creme dental. Substância química. Alegada nocividade. Ausência de prova. Publicidade enganosa. Configuração.

**I. Caso em exame:**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por comissão parlamentar, alegando que o creme dental produzido pela ré contém fórmula química suspeita de produzir câncer a longo prazo, sem informar esse fato, e ainda ostenta propaganda enganosa ao anunciar a capacidade de oferecer proteção total por 12 horas, induzindo o consumidor a crer na conservação da eficácia do produto mesmo após a ingestão de alimentos sem a devida escovação subsequente.
2. Pede-se a condenação do fabricante na obrigação de fazer consistente em informar adequadamente os consumidores quanto aos riscos da substância química e quanto à forma de uso adequada e aos limites da eficácia do produto, bem como na obrigação de indenizar dano moral coletivo.
3. A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentada nas conclusões do segundo laudo pericial (art. 480, CPC).

**II. Questões em discussão:**

4. Em preliminar recursal, impugna-se a decisão interlocutória por meio da qual o juízo a quo determinou a realização de segunda perícia, reputada desnecessária pela parte apelante, uma vez que o primeiro laudo teria esclarecido o bastante os fatos científicos que envolvem a lide.
5. No *meritum causae*, devolvido à apreciação do Tribunal, a controvérsia está em definir: [i] se há evidências científicas que embasem o receio quanto à segurança ou potencial danoso da substância contida no creme dental, de modo a gerar obrigação de informação específica aos consumidores (art. 6º, I, II e III, in fine, do CDC); [ii] se o anúncio de “proteção completa por 12 horas”, constante da embalagem e do material publicitário do produto, caracteriza propaganda enganosa, inclusive por omissão de informação relevante, nos termos do art. 37, § 1º, do CDC, e [iii] se um e/ou outro desses fatos, uma vez demonstrado, é capaz de acarretar dano moral coletivo.

**III. Razões de decidir:**

6. A decisão interlocutória que determinou a realização de segunda perícia possui robusta fundamentação, alusiva aos inúmeros pareceres científicos acostados aos autos pela ora apelada em sentido oposto às conclusões do primeiro laudo, sem que o perito esclarecesse a contento as pertinentes impugnações apresentadas pela parte. Não se tratava de prova desnecessária ou protelatória, mas de salutar ampliação das opiniões técnicas para subsidiar o julgamento, em observância aos arts. 370 e 480 do CPC.

7. Não só o segundo laudo pericial apresenta teor mais convincente que o primeiro, como as informações prestadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária são categóricas em afirmar a permissão (RDC nº 528/2021) do uso da substância em dentífricos na concentração empregada pela recorrida, em linha com decisões de órgãos correlatos dos Estados Unidos, Canadá, União Europeia e, em parte, Japão. Se, à luz da evidência científica disponível, a substância química é internacionalmente considerada segura pelas autoridades legalmente competentes para emitir esse juízo, então não se pode reconhecer uma obrigação, que seria teratológica, de advertir os consumidores quanto a riscos não atestados pela comunidade científica.

8. Configura propaganda enganosa, na medida em que “capaz de induzir em erro o consumidor” (CDC, art. 37, § 1º), a oferta publicitária que, extrapolando os estritos limites dos estudos científicos nos quais se baseia o fornecedor (CDC, art. 36, p.º), promete “proteção COMPLETA por 12 horas, não importa o que você faça”, ou “não importando que você beba ou coma durante esse período”, sugerindo ao consumidor — em manifesto desserviço à saúde pública — a irrelevância da escovação dental após as refeições subsequentes, procedimento que a própria fabricante, em sua peça de contestação, reconhece ser o recomendável. As pesquisas acadêmicas apresentadas pela fabricante para lastrear essa mensagem publicitária não procederam a estudos que suportassem a promessa; limitaram-se a comparar dois grupos de participantes que, depois de uma única escovação (um grupo, com o dentífrico objeto da publicidade, e outro, com uma pasta à base apenas de flúor), permaneceram igualmente doze horas sem realizar nenhuma higiene oral após as refeições no período. A inegável eficácia do produto nessa comparação, que apresentou vantagens consideráveis, não permite o exagero de afirmar que a proteção desse interregno permaneça “completa” ainda que “que você beba ou coma nesse período” — o que exigira a comparação com um terceiro grupo de participantes, que tivessem realizado as escovações regulares nesse intervalo de doze horas, após cada refeição.

9. O caráter enganoso dessa mensagem publicitária, exageradamente autoconfiante, ressai evidente no contraste com a seleção vocabular deveras mais cautelosa, empregada pela fabricante na sua contestação, em que sustentou — com todo o acerto — a evidência científica da “eficácia” e da “proteção” (mas não “completa”) após doze horas de uso do produto, o que parece estar confirmado, ao menos em parte, por um dos dois estudos

científicos apresentados pela ré a tal título. Não lhe socorre a mera ressalva, em letras miúdas, no verso da embalagem do tubo de pasta, nas instruções de uso (só lidas — se e quando lidas — após a aquisição do produto), de que é recomendável a escovação após cada refeição, ao menos três vezes ao dia. Essa mesma ressalva só faz acentuar a contradição com a promessa de proteção “completa, não importando que você beba ou coma” durante o período de 12 horas.

10. A prática de propaganda enganosa, ainda que decorra da veiculação de informação apenas “parcialmente falsa” (art. 37, § 1º, CDC), máxime em matéria umbilicalmente relacionada à saúde pública (como é a saúde oral), constitui ilicitude caracterizadora do dano moral coletivo *in re ipsa*. A fixação da respectiva verba compensatória deve levar em conta a larga penetração do produto no mercado nacional, a pujança econômica da fabricante e o potencial lesivo para a coletividade.

IV. Parcial Provimento do Recurso para acolher em parte o pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00.

#### Íntegra do acórdão

#### **Terceira Câmara Criminal**

**0804930-05.2023.8.19.0006**

Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado

j. 08/04/2025 p. 16/04/2025

Apelação criminal. Sentença condenatória pelos crimes tipificados nos artigos 155, §1º e § 4º, inciso IV c/c artigo 14, II e artigo 147, “caput”, todos do Código Penal.

Recurso da defesa pugnando pela absolvição quanto ao crime de ameaça. Subsidiariamente pleiteia a incidência da atenuante da confissão e, em consequência, a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Apelante entrou na residência da vítima e tentou subtrair uma motocicleta, entretanto foi impedido pela própria vítima, que o imobilizou até a chegada da polícia. Terceiro não identificado dava cobertura à ação delitiva, porém fugiu ao perceber a reação do ofendido. Acusado simulou estar armado visando impedir a reação do lesado, contudo, sem êxito, eis que foi contido e, posteriormente, preso em flagrante pelos policiais militares, ainda no local.

Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que, além de ser hígido, coeso e contundente, corrobora todos os elementos de convicção hauridos na fase investigativa. Ademais, o acusado confessou o delito em seu interrogatório judicial.

Irresignação defensiva quanto ao crime de ameaça que não merece prosperar, pois a vítima, em depoimento judicial, afirmou ter acreditado que o apelante poderia estar armado, diante da simulação perpetrada. Precedentes do STJ neste sentido: “O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/3/2017).”

Afastamento, de ofício, da causa de aumento inserta no art. 155, §1º, do Código Penal, pois já se trata de furto qualificado (art. 155, §4º, do Código Penal). Aplicabilidade da Tese fixada no Tema 1087 de Recursos Repetitivos do STJ: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).”

Reconhecimento da confissão espontânea no crime de furto corretamente valorado na segunda fase da dosimetria. Revisão da dosimetria no crime de ameaça, pois a pena foi estabelecida no patamar máximo, embora ausente fundamentação neste sentido.

Abrandamento da reprimenda.

Mantido o regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos adequadas à espécie.

Recurso Provido em Parte. Unânime.

#### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

## **EMENTÁRIO**

### **Tribunal de Justiça decide que empréstimos bancários não podem ser comprovados por “selfies”**

A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, modificou, parcialmente, a sentença de 1º instância que concedeu danos materiais e morais a uma consumidora que teve um empréstimo não autorizado e um cartão de crédito consignado, feitos em seu nome.

No caso, a autora entrou com uma ação pedindo o cancelamento dos contratos de empréstimos não reconhecidos, feitos em seu nome e CPF, descontados de sua aposentadoria e da pensão por morte da qual é beneficiária. Pediu, ainda, a devolução em dobro (a título de danos materiais) de todos os valores descontados, além de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.

O banco recorreu da decisão de primeiro grau, alegando que a autora assinou eletronicamente os contratos e teve acesso a todas as suas condições, motivo pelo qual não teria havido falha na prestação do serviço. Ao final, o apelante pediu a reforma integral da sentença.

O relator, desembargador André Luiz Cidra, entendeu que a instituição financeira não conseguiu comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço, pois, nas cópias dos contratos não havia qualquer assinatura da autora. O magistrado destacou que a validade de uma contratação bancária não pode ser comprovada, simplesmente, por meio de “selfies”, uma vez que se trata de uma forma insegura para a confirmação da autenticidade de contratos. E alertou, no sentido de que algumas instituições financeiras ainda usam “selfies” como possível evidência de contratação de um empréstimo, o que seria um grande erro, já que a foto tirada pode ter outros motivos, como a abertura de conta, solicitação de cancelamento, outros serviços diferentes de um empréstimo bancário, ou até mesmo ter sido alterada por um fraudador.

Por fim, o relator votou pela manutenção do valor de R\$ 5 mil, concedido na sentença de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, e pela modificação, apenas, do prazo de contagem da indenização em dobro, para que o mesmo tivesse início a partir de 30 de março de 2021, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

## ***OUTRAS NOTÍCIAS***

**TJRJ amplia uso de Inteligência Artificial Assis na área cível**

**TJRJ suspende cobrança para ônibus, micro-ônibus e veículos de turismo em Cabo Frio**

**Comitê de Políticas Penais aprova Regimento Interno do programa Pena Justa**

Fonte: TJRJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

## **NOTÍCIAS STF**

**STF suspende extradição de cidadão búlgaro a pedido da Espanha e pede esclarecimentos sobre reciprocidade**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu o processo de extradição (Ext 1902) do cidadão búlgaro Vasil Georgiev Vasilev, solicitada pelo governo da Espanha, até que o país comprove a existência de reciprocidade no cumprimento do tratado bilateral de extradição firmado com o Brasil em 1988. Segundo o ministro, o respeito ao princípio da reciprocidade é um requisito fundamental previsto tanto na Lei de Migração brasileira quanto no tratado de extradição entre os dois países, e sua ausência impede o seguimento do pedido.

A decisão foi tomada após a Justiça espanhola negar, recentemente, o pedido de extradição feito pelo Brasil de Oswaldo Eustáquio Filho, investigado por crimes como

ameaça, perseguição, incitação ao crime, associação criminosa e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

### **Prisão domiciliar e esclarecimentos**

Enquanto aguarda resposta formal da Espanha, o ministro determinou a conversão da prisão preventiva de Vasilev em prisão domiciliar, condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica. A medida prevê monitoramento semanal pela Polícia Penal e estabelece que qualquer descumprimento das condições resultará no retorno do extraditando ao regime prisional fechado.

O governo espanhol, por meio de sua embaixada, terá cinco dias para apresentar informações que comprovem a reciprocidade no cumprimento do tratado. Caso não haja manifestação dentro do prazo, o pedido de extradição de Vasilev poderá ser indeferido de forma definitiva.

### **Comunicação oficial**

A decisão foi comunicada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores, à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União, além de ser encaminhada ao embaixador da Espanha no Brasil para ciência e providências.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF rejeita recursos em caso de deputados tornados réus por pedir propina para emendas ao Orçamento**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, por unanimidade, recursos (embargos de declaração) apresentados pelo ex-deputado federal João Bosco da Costa e por Thalles Andrade Costa contra o recebimento de denúncia no âmbito do Inquérito (Inq) 4870. Segundo o ministro Cristiano Zanin, relator do inquérito, não há omissões ou contradições na decisão do colegiado que justifiquem a reanálise do caso. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/4.

Em março, a Primeira Turma recebeu a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra os deputados federais Josimar Cunha Rodrigues (PL-MA), conhecido como Josimar Maranhãozinho, e Gildenemir de Lima Sousa (PL-MA), conhecido como Pastor

Gil, e contra João Bosco da Costa, Thalles Costa e outros acusados de cobrar propina para destinar recursos ao Município de São José de Ribamar (MA) por meio de emendas parlamentares.

Os embargos de declaração foram apresentados pela defesa de Bosco e Thalles com o argumento de que, ao acolher a denúncia, a Turma teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes, como a suposta usurpação de competência, cerceamento de defesa e violação à cadeia de custódia das provas.

Contudo, segundo o ministro Zanin, não foram apontadas verdadeiras omissões. O que a defesa pretendia era rediscutir o mérito da decisão já tomada, algo que não é permitido por meio desse tipo de recurso. De acordo com o relator, a decisão contestada já havia enfrentado de maneira clara e fundamentada todas as alegações da defesa.

[Leia a notícia no site](#)

**Matéria Penal**

### **STF nega recursos e mantém condenações de réus da Boate Kiss**

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou recursos e manteve as condenações de três réus envolvidos no incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria (RS). Na sessão virtual encerrada em 11/4, o colegiado analisou questionamentos (embargos de declaração no [RE 1486671](#)) das defesas contra decisão em que, por três votos a dois, manteve a validade das condenações e a prisão do trio.

O incêndio na Boate Kiss, ocorrido em janeiro de 2013, durante um show da banda Gurizada Fandangueira, resultou na morte de 242 pessoas e deixou outras 636 feridas. Dois sócios da boate e dois membros da banda foram condenados a penas que variam de 18 a 22 anos de prisão.

Com o julgamento, fica mantida decisão do ministro Dias Toffoli (relator), de setembro de 2024, que restabeleceu a condenação imposta pelo Tribunal do Júri aos réus e determinou sua prisão imediata.

**Redissecção**

Nos recursos, os advogados de Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos e Mauro Londero Hoffmann alegavam que a Turma teria deixado de se manifestar expressamente sobre pontos relevantes, como a existência de repercussão geral.

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli afirmou que a pretensão das defesas é apenas provocar a rediscussão da causa, o que não é possível por meio desse tipo de recurso.

Toffoli ressaltou que não é dever do julgador rebater todos os argumentos apresentados pelas defesas, mas somente aqueles que possam afastar a conclusão adotada na decisão questionada. Disse, ainda, que, ao contrário do alegado pelas defesas, a decisão individual (monocrática) de setembro do ano passado que restabeleceu a condenação dos réus não ofendeu o princípio da colegialidade, uma vez que o relator pode decidir pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

**Matéria Penal**

### **Sexta Turma anula provas por ilegalidade em buscas coletivas realizadas pela polícia**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso especial e anulou provas obtidas pela polícia ao considerar ilícita a entrada indiscriminada de agentes em várias residências próximas ao local de uma abordagem. Para o colegiado, a prática configurou uma varredura ilegal em busca de drogas.

O colegiado apontou que, mesmo com ordem judicial, não é possível realizar buscas coletivas e indiscriminadas, pois o mandado de busca deve especificar expressamente o endereço da diligência, conforme o artigo 243, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP).

De acordo com os autos, policiais patrulhavam a região conhecida como Favela do Coruja (SP) quando avistaram dois suspeitos. Ao notarem a presença dos agentes, ambos tentaram fugir, mas foram detidos. Durante a revista, um deles, que portava cerca de R\$ 2 mil em espécie, teria confessado informalmente que o dinheiro era oriundo do tráfico. Com base nessa suposta confissão, os policiais ingressaram na viela e realizaram uma varredura nos barracos próximos. Durante a diligência, encontraram drogas dentro de um imóvel cuja porta estava apenas encostada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou válida a entrada dos policiais nas residências, ao fundamento de que a inviolabilidade de domicílio admite exceções, como nos casos de flagrante delito. Segundo o tribunal, por se tratar de crime permanente, o estado de flagrância se prolonga no tempo, dispensando mandado judicial ou autorização dos moradores.

### **Nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar busca domiciliar coletiva**

O ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do recurso, ressaltou que o artigo 243, inciso I, do CPP exige que o mandado de busca domiciliar especifique, "o mais precisamente possível", o imóvel onde a diligência será realizada e o nome do respectivo proprietário ou morador, e, no caso de busca pessoal, a norma exige a identificação nominal ou sinais que caracterizem a pessoa a ser revistada.

Para o magistrado, essa exigência impede a expedição de mandados coletivos de busca domiciliar, isto é, autorizações genéricas para ingressar em todas as residências de determinada área sem distinção. Ele enfatizou que, ainda que haja ordem judicial, buscas coletivas – ou "varreduras" em múltiplas residências de uma região – não são permitidas, pois o mandado deve indicar um endereço específico para cumprimento da diligência.

"Essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas – verdadeiras *fishings expeditions* –, decorrente do artigo 243, inciso I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutivo", declarou.

### **Inviolabilidade de domicílio é direito fundamental na Constituição Federal**

Schietti também destacou que essa restrição foi inserida no CPP ainda no Estado Novo, período em que se priorizava a eficiência processual em detrimento das garantias individuais. No entanto, de acordo com o ministro, em um regime democrático, essa limitação deve ser observada com ainda mais rigor, especialmente porque a inviolabilidade do domicílio é protegida como direito fundamental pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XI).

O ministro afirmou que, no caso concreto, embora a busca pessoal tenha sido considerada lícita devido à tentativa de fuga do suspeito, a entrada subsequente em todas as residências próximas ao local da abordagem foi ilegal, pois configurou uma varredura coletiva e indiscriminada. "Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

**28.ª Reunião de Apresentação do Portfólio de Programas e Projetos de TIC acontece em 28/4**

**CNJ publica edital para contratação de soluções inovadoras em atendimento aos usuários do Jus.br**

Fonte: CNJ

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)